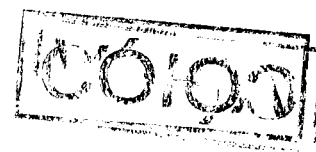


**Câmara Municipal de Florianópolis  
Procuradoria-Geral da Câmara**



Parecer n. 44/PROC/PG

Referência: PL./17.676/2018

Proponente: MARCOS JOSÉ DE ABEU - MARQUITO

Assunto: “ALTERA A LEI N. 10.176/2016, QUE INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE FOMENTO À ECONOMIA SOLIDÁRIA NO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**Ementa: Projeto de Lei Ordinária. Alteração da Lei Ordinária Municipal n. 10.176, de 16 de janeiro de 2017. Preenchimento dos requisitos formais de procedibilidade e materiais de admissibilidade.**

### **I – Relatório**

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária que visa a alteração da Lei Ordinária Municipal n. 10.176, de 16 de janeiro de 2017.

É a síntese do essencial.

### **II – Fundamentação Jurídica**

Nos termos do §1º-A do art.127 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Florianópolis:

A Comissão de Constituição e Justiça submeterá os projetos à instrução técnica-legislativa e jurídica no que concerne à admissibilidade e ao estabelecido pelo art. 59, parágrafo único, da Constituição Federal, devendo informar preliminarmente a existência

ou não de projeto ou ato normativo sobre a mesma matéria e apontar sucintamente aspectos de constitucionalidade preventiva frente à Constituição do Estado de Santa Catarina.

O inciso V do art. 3º da Resolução n. 946 de 15 de dezembro de 2003, por sua vez, dispõe:

À Procuradoria Jurídica compete: (...) V – Prestar assessoria técnica-jurídica ao Presidente da Câmara, à Mesa, aos Presidentes das Comissões, quando solicitada, na elaboração e na análise de projetos, emendas e outras proposições legislativas.

Trata-se, como se percebe, de controle prévio ou preventivo de constitucionalidade realizado pelo Poder Legislativo Municipal durante o processo de formação da norma jurídica, a fim de se impedir ou evitar a inserção de atos normativos que padeçam de vícios insanáveis.

## **II.1 – Requisitos Formais de Procedibilidade**

O Projeto de Lei Ordinária não possui, aparentemente, vícios formais de procedibilidade, devendo, contudo, serem observadas pelo Vereador proponente as observações da Gerência da Consultoria Técnica e Parlamentar da Casa Legislativa (fl. 05), nos moldes da Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998 c/c Lei Complementar Municipal n. 631, de 10 de janeiro de 2018.

## **II.2 – Requisitos Materiais de Admissibilidade**

Este Projeto de Lei Ordinária não apresenta, a priori, qualquer vício de constitucionalidade, uma vez que nos termos do art. 39 da Lei Orgânica do Município de Florianópolis:

Art. 39. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente sobre: I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação Federal e a Estadual, notadamente no que diz respeito (...)

## **III – Conclusão**

Ante o exposto, **OPINO**:

a) pelo preenchimento dos requisitos formais de procedibilidade, em razão do que estabelece a Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998 c/c a Lei Complementar Municipal n. 631, de 10 de janeiro de 2018;

b) pelo preenchimento dos requisitos materiais de admissibilidade, por compatibilidade com os dispositivos da Lei Orgânica do Município de Florianópolis, da Constituição do Estado de Santa Catarina e da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

É o parecer.

Florianópolis, 03 de dezembro de 2018.



**Bruno Bartelle Basso**  
Procurador-Geral da Câmara Municipal de Florianópolis